



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.003940/2004-17
ACÓRDÃO	9303-016.562 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MASA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa.

Hipótese em que o paradigma apresentado não se presta para comprovar as diferenças essenciais da divergência suscitada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte às fls. 1.050 a 1.083, impetrado ao amparo do art. 118, Anexo, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 (novo RI-CARF), contra o Acórdão nº 3401-009.773, de 22/09/2021 (fls. 1.027 a 1.031), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DCOMP. PROVA. PRECLUSÃO.

A falta de clareza das declarações fiscais somada a ausência de impugnação específica redundam na negativa do direito ao crédito.

CREDITAMENTO. ZFM. IMPOSSIBILIDADE.

Por não estarem sujeitas às contribuições, as vendas dentro da ZFM não geram direito ao crédito.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Síntese dos Autos

Tratam os autos de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativo apurado no segundo trimestre de 2004 em virtude de vendas destinadas à exportação e à Zona Franca de Manaus.

O pedido foi indeferido pela DRF Manaus porquanto parte das vendas foram realizadas no mercado nacional. Ademais, ressalta a fiscalização que a Recorrente não lançou em seu DACON o “saldo de crédito acumulado em cada mês”.

Intimada a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumentou:

- Equiparação das vendas para a Zona Franca de Manaus a uma exportação, ex vi artigo 4º do Decreto-Lei 288/67 e artigo 40 do ADCT;
- Necessidade de interpretação finalística dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus;
- O único requisito legal para a equiparação da Venda a ZFM a uma exportação é que a mercadoria vendida passe por processo de industrialização no Brasil;
- O despacho decisório é contraditório eis que ao mesmo tempo que reconhece os créditos de exportação indefere integralmente o creditamento.

A DRJ de Belém manteve o integral indeferimento do pedido de crédito porquanto:

- “O art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, equipara, para os efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, e não a simples comercialização de mercadorias dentro da Zona Franca de Manaus”;
- “A equiparação determinada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967, somente alcança as vendas efetuadas do restante do Território Nacional para dentro da Zona Franca de Manaus”;
- “Ainda que o contribuinte possua o crédito, vinculado as vendas efetuadas para pessoas jurídicas localizadas na ZFM ele somente estaria autorizado a utilizá-lo para abater o valor devido das próprias contribuições”;
- “O direito ao ressarcimento do crédito vinculado à receita de exportação, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita e controles”.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 2021, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência jurisprudencial, quanto às matérias “**direito ao ressarcimento de créditos da contribuição sobre as receitas decorrentes de vendas para exportação e equiparadas à exportação**”, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3402-001.893 e 3401-007.096; “**reconhecimento expresso pelo agente fiscal do direito ao ressarcimento de receitas de exportação – necessidade de retorno dos autos**”, sem a indicação de paradigma; e “**mero erro matéria**”, uma vez que o processo trata de ressarcimento de COFINS e não de PIS..

O recurso teve seu seguimento negado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.105/1.111) por ausência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos paragonados.

A decisão foi atacada por meio do Agravo de fls. 1.118 a 1.127, o qual foi acolhido pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 1.153 a 1.161 para dar seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “**do direito ao ressarcimento de créditos da contribuição sobre as receitas decorrentes de vendas para exportação e equiparadas à exportação**”.

Do Recurso Especial

Alega a Contribuinte, em suas razões recursais, haver divergência quanto à interpretação da legislação na matéria admitida, aduzindo que “*(...) em virtude de disposição expressa do ADCT 40 e art. 4º do DL 288/67, bem como da já pacificada orientação dos Tribunais Superiores, é de se reconhecer a equiparação à exportação das receitas decorrentes de produtos remetidos para empresas localizadas na própria Zona Franca de Manaus*” e que “*a mesma 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF também já decidiu de forma diversa em outro caso da própria Recorrente*”.

Conclui afirmando que “*ainda que existisse eventual divergência apontada pela decisão recorrida sobre a possibilidade de o contribuinte localizado na Zona Franca de Manaus ser incluído, ou não, no tratamento dado pelo dispositivo legal acima, é preciso considerar que a legislação privilegia uma interpretação que estabelece inequívoca distinção de tratamento jurídico entre as empresas localizadas fora e dentro da região da ZFM*” e que “*o único requisito imposto*

pelo art. 4º do DL 288/67 para a equiparação à operação de exportação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus é que os produtos objeto do negócio jurídico sejam de origem nacional. E para que seja considerado produto de origem nacional basta que ele seja industrializado em estabelecimento localizado no território nacional, conforme estabelece o art. 4º do RIPI/02”.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.163 a 1.167) sustentando, em preliminar, que o recurso não deve ser conhecido por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e, no mérito, que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e, diante de sua admissão por meio do Agravo, deve ter os demais pressupostos de admissibilidade analisados.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por ocasião do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial afastou a indicação do Acórdão n.º 3401-007.096 da qualidade de paradigma por entender que este *“(a)penas serviu para reforçar as razões de defesa, exemplificando que a própria Turma, em momento anterior, já houvera decidido contrariamente ao recurso recorrido”*.

A Recorrente, em seu Agravo, sustentou que tal acórdão foi sim suscitado como paradigma conforme poderia ser depreendido da leitura do Recurso Especial e de seus Anexos, alegação esta acolhida pelo Presidente do CARF por entender que *“os fatos analisados em ambos os processos são rigorosamente os mesmos”*.

Entretanto, entendo que dito acórdão não deve ser admitido como paradigma para o presente feito, embora reconheça a identidade de matéria e partes. Explico.

A indicação como paradigma de acórdão proferido pela mesma Turma que proferiu a decisão recorrida vai de encontro ao disposto no *caput* do RICARF instituído pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe:

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária **interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara**, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (destaques nossos)

Aparentemente a própria Recorrente reconhece em seu Recurso Especial a impossibilidade de indicar como paradigma o Acórdão n.º 3401-007.096, pois ao realizar o cotejo analítico dos acórdãos divergentes cuidou ela de realizá-lo exclusivamente em relação ao Acórdão n.º 3402-001.893. E conclui o item III.1 – Do Cotejo Analítico, do seu Recurso Especial afirmando que

o fundamento que enseja o cabimento do presente apelo está consubstanciado na **divergência de interpretação dada por outra Turma deste E. CARF**, sendo o caso da aplicação da jurisprudência pacífica desse E. Tribunal, o que certamente ensinará a reforma da decisão recorrida, conforme as seguintes razões. (destaques nossos)

E continua a reconhecer apenas o acórdão n.º 3402-007.096 como o único paradigma indicado ao afirmar no ponto 25 de seu Recurso Especial (fls. 1.068) que *“(a) propósito, foi o que restou **decidido no processo citado como paradigma** que trata do mesmo direito ao crédito pleiteado pela Recorrente”*. (destaque nosso)

Desta forma, coaduno com o entendimento manifestado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF no Despacho de Admissibilidade no sentido de que o Acórdão n.º 3401-007.096 foi utilizado pela Recorrente apenas *“para reforçar as razões de defesa, exemplificando que a própria Turma, em momento anterior, já houvera decidido contrariamente ao recurso recorrido”*.

Neste sentido, dito acórdão não pode ser admitido como paradigma no presente feito seja pela expressa violação ao disposto no *caput* do art. 118 do RICARF, seja pela falta de sua indicação expressa como paradigma no momento do cotejo analítico exigido pelo §8º do mesmo artigo.

Quanto à admissibilidade do recurso especial tendo como paradigma o Acórdão n.º 3402-001.893, o Despacho de Admissibilidade não identificou qualquer divergência de interpretação possível uma vez que no acórdão recorrido *“a razão para a manutenção da decisão administrativa que indeferiu o pedido de ressarcimento foi a ausência de impugnação específica”*, enquanto no acórdão paradigma foi adotado *“o entendimento de que o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e o art. 40, do ADCTCRFB/1988 equipararam à exportação ao exterior, para todos os efeitos legais, as operações que destinem mercadorias para consumo ou industrialização na ZFM, sem impor restrição a esta equiparação pela origem dos produtos, relativo ao fato do remetente também estar sediado na ZFM, motivo pelo qual não caberia ao intérprete fazê-lo”*.

E concluiu que

mesmo que entendêssemos a matéria atinente à ZFM como um dos fundamentos principais do acórdão recorrido, ainda assim a sua eventual reversão pela CSRF de nada adiantaria à Recorrente, porquanto o primeiro fundamento – a falta de impugnação específica – permaneceria incólume.

Ressalte-se que o Despacho que acolheu o Agravo da Recorrente não se manifestou acerca desta causa de inadmissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual deve ser reputada como mantida a decisão agravada nesta parte.

Com estes fundamentos, voto por não conhecer o recurso especial da contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa